



Processo: 202420920000168

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: parecer prévio - licitação.

PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 26/2025

EMENTA. LICITAÇÃO.
CONCORRÉNCIA, TÉCNICA E
PREÇO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS, DE CARÁTER
SUBSIDIÁRIO E TEMPORÁRIO, EM
ASSESSORAMENTO NAS ÁREAS DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA,
JURÍDICA E APOIO NA GESTÃO DE
AÇÕES E PROJETOS, NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. CONDICIONANTES.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade **concorrência, do tipo técnica e preço**, para contratação de "serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, em assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos, no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura". A contratação tem valor estimado de R\$ 30.173.355,84 (trinta milhões, cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

1.2. Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 111547 (SEI n. 202400005047000) e são constituídos pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (SISLOG - 118821);
- b) Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 118979);
- c) Termo de Referência (SISLOG - 119001);
- d) Orçamentos Estimados (SISLOG - 120766);
- e) Portaria de Contratação (SISLOG - 118880);
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica (SISLOG - 121257);
- g) Minuta de Edital (SISLOG - 138310);
- h) Minuta de Contrato (SISLOG - 138311).

1.3. Aportaram os autos nesta Procuradoria Setorial através da Solicitação de Análise Jurídica (SISLOG - 139648), da Gerência de Compras Governamentais, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação, com fulcro no art. 53, Lei n. 14.133/2021.

1.4. É, em síntese, o relatório. Passo à análise.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

2.1. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021

3.1. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).

3.2. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1 a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

3.3. Com vistas a regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram editados, no âmbito estadual, os seguintes atos infralegais: Decreto Estadual n. 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto Estadual n. 10.207/2023 (etapa preparatória); Decreto Estadual n. 10.216/2023 (funções essenciais aos processos de licitações e contratações públicas); Decreto Estadual n. 10.240/2023 (regras de transição); Decreto Estadual n. 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica); e Decreto Estadual n. 10.359/2023 (regulamenta a licitação na modalidade concorrência na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás).

4. DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1. A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória ou interna.

4.2. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogêncio do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento" [1].

4.3. Como salientado anteriormente, o Decreto Estadual n. 10.207/2023 dispõe sobre a etapa preparatória das contratações. Segundo o seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º (...), e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

4.4. Nesse sentido, os documentos necessários à feitura da etapa preparatória constam do citado art. 7º, *in verbis*:

I - Documento de Oficialização de Demanda - DOD (DOC.
SISLOG n. 118821);

II - Portaria de designação das funções essenciais da contratação (**DOC. SISLOG n. 118880**);
III - Estudo Técnico Preliminar - ETP; (**DOC. SISLOG n. 118979**);
IV - Matriz de riscos (**facultativa**);
V - Orçamento estimado da contratação (**DOCS. SISLOG n. 120766**);
VI - Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo (**DOC. SISLOG n. 119001**);
VII - Previsão dos recursos orçamentários (**não consta**);
VIII - Minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso (**DOC. SISLOG n. 138310**);
IX - Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual (**DOC. SISLOG n. 138311**);
X - Pareceres técnicos e autorizações cabíveis (**não consta**);
XI - Parecer jurídico prévio (**o presente documento**);
XII - Autorização do ordenador de despesas (**DOC. SISLOG n. 120784**).

4.5. Quanto à matriz de riscos (inciso IV), de acordo com o disposto no art. 22 da Lei n. 14.133/2021, o edital poderá (e não "deverá") contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Contudo, consoante dispõe o § 3º do referido artigo: "quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital **obrigatoriamente** contemplará matriz de alocação de riscos". In casu, não se trata de contratação de grande vulto, ou sob os regimes de "contratação integrada" ou "semi-integrada", não sendo obrigatória a matriz de riscos. Anda assim, há disposições acerca da matriz de riscos no Edital (item 26 - SISLOG 138310).

4.6. Ademais, é possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (à exemplo do que se dá com o "parcer tecnico" previsto no inciso X). **Necessário, contudo, que o seja mediante justificativa adequada, o que deve ser providenciado, por conta e risco do gestor.**

4.7. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente licitação.

5. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

5.1. Conforme art. 28, Decreto Estadual n. 10.207/23, concluída a elaboração documental da fase de planejamento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação. Veja-se:

Art. 28. Concluída a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.

5.2. Foi acostada aos autos a autorização expressa do ordenador de despesas (SISLOG n. 120784).

6. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

6.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto Estadual n. 10.207/2023).

6.2. Na espécie, o documento, constante do Evento SISLOG n. 118979, descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação, bem como os resultados pretendidos, indica as características do objeto, aspectos concernentes à execução, traz estimativa das quantidades, a descrição dos requisitos, faz considerações sobre levantamento de mercado e estimativa do valor do ajuste, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado.

6.3. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta, em âmbito estadual, dos arts. 12 a 16 do Decreto Estadual n. 10.207/2023. Veja-se:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I - a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação; (**Tópico 1**)

II - a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário; (**Tópico 2**)

III - a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; (**Tópico 3**)

IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto; (**Tópico 4**)

V - a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (**Tópico 5**)

VI - a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho; (**Tópico 6**)

VII - o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto: (**Tópico 7**)

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (**Tópico 8**)

IX - a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável; (**Tópico 9**)

X - as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais; (**Tópico 10**)

XI - as contratações correlatas ou interdependentes; (**Tópico 11**) e

XII - o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (**Avaliação da Viabilidade da Contratação**)

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no

mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

(...)

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;
 - II - ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;
 - III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;
 - IV - sustentabilidade social e ambiental;
 - V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparéncia, impensoalidade, padronização ou controle;
 - VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e
 - VII - possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.
- Art. 16. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais.

6.4. Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

6.5. Ressalte-se, ainda, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos serviços - especificações, quantidade, material empregado em cada item, etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

7. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

7.1. Inaugura o feito o Documento de Oficialização de Demanda – DOD contido no Evento SISLOG n. 118821, cujo teor deve atendimento ao consignado no art. 8º do Decreto Estadual n. 10.207/2023. Veja-se:

Art. 8º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;
- II - a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;
- III - a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;
- IV - a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;
- V - a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e
- VI - a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

7.2. Depreende-se da análise do DOD o atendimento aos requisitos elencados nos incisos I (item 2.2), II (item 3.1), III (item 3.2), IV (item 3.3), V e VI (item 004).

8. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

8.1. A justificativa para a contratação consta no item 2.2 do Documento de Oficialização de Demanda – DOD (SISLOG - 118821) e do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 118979). Vejamos:

Documento de Oficialização de Demanda (DOD)

2.2 - JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, órgão integrante da administração direta do Poder Executivo do Estado de Goiás, foi criada com o advento da Lei Nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica no âmbito estadual. A Lei descreve na Seção VII suas competências, além do controle finalístico sobre as entidades jurisdicionadas voltadas à implementação, monitoramento e acompanhamento da execução das políticas públicas, a saber:

Art. 27. À SEINFRA competem:

- I - a formulação das políticas estaduais de habitação, obras públicas e saneamento básico, exceto de resíduos sólidos, bem como o planejamento, o monitoramento e o acompanhamento de sua execução, de seu fornecimento e da prestação dos serviços relacionados a elas, também a respectiva captação de recursos, em especial:
 - a) da infraestrutura dos transportes rodoviário, ferroviário, aeroportuário e hidroviário;
 - b) da estrutura operacional de transportes;
 - c) das obras públicas estaduais;
 - d) do apoio e do fomento ao desenvolvimento das infraestruturas municipais;
 - e) do saneamento básico;
 - f) da habitação e da regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de interesse social;
- II - a formulação da política pública, o inter-relacionamento institucional com os órgãos federais competentes e a elaboração de planos relativos ao setor do transporte aeroportuário, bem como as pesquisas científica e tecnológica nas áreas de transportes e obras públicas;
- III - a formulação da política dos distritos agroindustriais;
- IV - a celebração de convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, dentro de suas competências;
- V - a participação nas negociações de empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;
- VI - o planejamento, a direção, a execução, o controle, a regulamentação e a avaliação das ações setoriais a cargo do Estado relativamente às concessões e a outras parcerias público-privadas sob sua competência;
- VII - a participação, como interveniente, nos convênios cujo objeto faça parte de suas atribuições, de forma a exercer o controle das políticas públicas relacionadas;
- VIII - a elaboração e o acompanhamento de projetos de habitação, de saneamento básico, exceto resíduos sólidos, que podem ser financiados com recursos: a) do Orçamento-Geral do Estado; e b) provenientes de outros entes federativos, transferidos à SEINFRA por qualquer instrumento;
- IX - a execução de obras públicas, com os respectivos pagamentos, a serem custeadas com recursos advindos de emendas parlamentares.

§ 1º A SEINFRA, no exercício de suas competências, atuará na

esfera do saneamento básico, exceto resíduos sólidos, sobre o conjunto dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2º As obras decorrentes das políticas formuladas pela SEINFRA poderão ser executadas na própria pasta, custeadas por emendas parlamentares e demais transferências de recursos, ou quando houver designação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, a SEINFRA conta com uma carteira de obras e/ou ações que totalizam um investimento em mais de R\$ 800 milhões, sejam elas originadas por meio da celebração de acordos de cooperação técnica, de formulação de políticas públicas, captação de recursos de emendas parlamentares ou ainda daquelas excepcionalizadas pelo Chefe do Poder Executivo. Aliado a carteira de projetos, obras e ações em andamento, a SEINFRA desenvolve ainda atividades, no âmbito de suas atribuições.

A SEINFRA enfrenta um desafio significativo em relação ao quantitativo de pessoal disponível, especialmente em áreas técnicas e administrativas. Esse déficit de recursos humanos podem ter implicações na capacidade de resposta a diversas demandas, sendo os setores de projeto, planejamento e fiscalização os mais afetados.

Considerando que a demanda necessita da atuação de profissionais técnicos especializados nas diversas áreas de engenharia e arquitetura, torna-se imperativa a contratação desses serviços de apoio técnico, tendo em vista o baixo número de profissionais disponíveis no presente momento para atuação direta afim de garantir que a SEINFRA possa atender eficazmente às obrigações legais que lhe foram atribuídas, assegurando a qualidade e eficiência das ações relacionadas à infraestrutura e ao desenvolvimento do estado.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Tópico 1 (...)

1.5. A Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, órgão integrante da administração direta do Poder Executivo do Estado de Goiás, foi criada com o advento da Lei Nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica no âmbito estadual. A Lei descreve na Seção VII suas competências, além do controle finalístico sobre as entidades jurisdicionadas voltadas à implementação, monitoramento e acompanhamento da execução das políticas públicas, a saber:

(...)

Ainda na referida Lei em seu art. 30, são apresentados os órgãos colegiados que integram a SEINFRA, como o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

O FUNDEINFRA foi instituído com o objetivo de captar e gerir recursos destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, promovendo a implementação de políticas públicas de infraestrutura agropecuária, rodoviária, aeroportuária e de transporte, conforme o disposto no Art. 1º, Inciso II da Lei Nº 21.670/2022 (Lei do Fundeinfra). O fundo tem como foco a execução de projetos estratégicos, incluindo a recuperação, manutenção, conservação e pavimentação de rodovias, além de obras em pontes, bueiros, edificações e aeroportos.

De acordo com a Lei do fundo, em seu Art. 8-A parágrafo 2º, a SEINFRA é o órgão supervisor da política pública de que cuida esta Lei e dos ajustes de parceria com base nela firmados. Considerando isso, a SEINFRA atua diretamente nas atividades de apoio, assessoramento, monitoramento e consultoria técnica que subsidia a tomada de decisões pelo Conselho Conselho Gestor, que desde a criação do fundo soma arrecadação de R\$ 1.988 bilhões, com projeção de arrecadação estimada ao final do período de 4 anos de um montante de R\$ 4 bilhões. Importante salientar que o Conselho Gestor deliberou e aprovou o investimento em mais de 45 propostas, que somam investimento de R\$ 3,6 bilhões até o biênio de 2025/2026, cuja atuação da SEINFRA é estimada e corresponde a R\$ 144 milhões.

Considerando as contratações de supervisão de serviços especializados de engenharia, no âmbito da Agência de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA e do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, pode-se observar que, em média, o custo estimado da contratação de serviços de natureza similar à referida supervisão correspondem à faixa de 5% a 8% do valor da execução das obras e serviços supervisionados. Tendo em vista a ausência de parâmetro balizador para estimar especificamente o custo para assessoramento técnico, foi adotado o percentual de 4% com objetivo de nortear o teto da presente contratação, além de estimar o valor de investimento para execução indireta das obras, projetos e ações constantes do Quadro 1.

Desta forma, a SEINFRA conta com uma carteira de mais de 50 projetos, obras e/ou ações que totalizam um investimento em mais de R\$ 800 milhões, de execução direta ou indireta, sejam elas originadas por meio da celebração de acordos de cooperação técnica, de formulação de políticas públicas, captação de recursos de emendas parlamentares ou ainda daquelas excepcionalizadas pelo Chefe do Poder Executivo. Consta do Quadro a seguir, a carteira de obras, projetos e/ou ações em andamento no âmbito da SEINFRA:

(...)

Aliado à carteira de projetos, obras e ações em andamento, a SEINFRA desenvolve ainda atividades, no âmbito de suas atribuições, que contempla:

- i) Gestão centralizada das Microrregiões de Saneamento (Conselho Participativo e Comitês Técnicos das Microrregiões);
- ii) Apoio às entidades jurisdicionadas (GOINFRA, AGEHAB, CODEGO, SANEAGO);
- iii) Apoio técnico aos órgãos estaduais da administração direta e indireta;
- iv) Análise jurídica dos processos relacionados à regularização fundiária no âmbito estadual;
- v) Apoio no planejamento da Contratação do Plano Estadual de Logística e Transportes - PELT/GO;
- vi) Elaboração de Estudo técnico para implantação de praças de pesagem e balanças móveis em rodovias estaduais.

A inclusão de projetos, obras e ações na carteira da SEINFRA é dinâmica e depende das demandas e prioridades do Governo do Estado de Goiás, motivo pelo qual a carteira apresentada no Quadro 1 é orientativa, mas não é restritiva.

Dante dessa relevante atribuição, a SEINFRA enfrenta um desafio significativo em relação ao quantitativo de pessoal disponível, especialmente em áreas técnicas e administrativas. Esse déficit de recursos humanos pode ter implicações na capacidade de resposta a diversas demandas, sendo os setores de projeto, planejamento e fiscalização os mais afetados. Para desenvolvimento das atividades destacadas anteriormente, a SEINFRA possui quadro total de 160 (cento e sessenta) servidores. É importante registrar que deste total, 27,50% (vinte e sete vírgula cinquenta por cento) dos profissionais possuem atribuições de arquitetura e engenharia para atuarem na carteira de obras e ações, ou seja, 44 profissionais.

Levando em consideração que o prazo estimado para execução das obras, projetos e ações apresentadas no quadro anterior demanda um período, em média superior a 16 (dezesseis) meses, e ainda um número reduzido de cronogramas com o prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, estima-se que o prazo para execução da pretensa contratação é de 24 (vinte e quatro) meses. Todos os cronogramas podem ser consultados nos respectivos processos SEI, conforme Quadro 1.

Considerando o exposto, tendo em vista a carteira de investimento a cargo da SEINFRA, e seu reduzido quadro técnico especializado, torna-se imperativa a contratação de serviços de apoio técnico, a fim de garantir que a secretaria possa atender eficazmente às obrigações legais que lhe foram atribuídas, assegurando a qualidade e eficiência das ações relacionadas à infraestrutura e ao desenvolvimento do estado.

1.6. A ausência do objeto desta contratação poderá ocasionar os seguintes prejuízos: comprometimento da eficácia no atendimento das obrigações legais atribuídas à SEINFRA, com impactos na qualidade e eficiência das ações relacionadas à infraestrutura e ao desenvolvimento do estado.

8.2. Exposta a justificativa do setor responsável, ressalta-se não competir à Procuradoria Setorial fazer inferências a respeito da conveniência e oportunidade atinente aos atos pretendidos.

9. DO DEVER DE LICITAR E DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

9.1. O dever de licitar decorre do disposto no art. 37, XXI, Constituição Federal, que estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, de modo a competir à União editar as normas gerais de licitação, e aos Estados a edição de normas específicas, em conformidade com o art. 22, inc. XXVII e parágrafo único do texto constitucional.

9.2. O processo administrativo licitatório legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência firmada pela Constituição Federal. Portanto, a regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.

9.3. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de garantir a igualdade de competição entre os interessados, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

9.4. A normativa nacional elenca a concorrência como uma das modalidades de licitação (art. 28, II). Conforme redação do art. 6º, XXXVIII, Lei n. 14.133/21, considera-se concorrência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

9.5. Em âmbito estadual, foi editado o Decreto Estadual n. 10.359/2023, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. O mencionado ato normativo trouxe as hipóteses de cabimento da concorrência logo no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A modalidade concorrência será utilizada nas licitações para a contratação:

I - de bens e serviços especiais;

II - de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;

III - de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

IV - para aquisição de imóveis, quando não forem aplicáveis as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso V do art. 74 da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, ou quando não ocorrer a permuta de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 76 da mesma lei; e

V - para a concessão de serviço público nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e para a celebração de parceria público-privada, como dispõe o art. 10 da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

9.6. Ademais, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Veja-se a Lei m. 14.133/21:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

9.7. Quanto ao tema, pertinentes, ainda, os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2]:

4.1) A concorrência

A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum. (P. 440)

Serviços e obras de engenharia

Os serviços e obras de engenharia caracterizam, como regra, objeto não comum. Assim se passa porque cada serviço de engenharia ou obra refletem as circunstâncias do ambiente em que são realizados, sendo essencial avaliar a identidade do particular e evitar seleção decorrente de lances decrescentes sucessivos.

No entanto, admite-se a adoção do pregão para os serviços de engenharia comuns, que são aqueles que comportam padronização em vista das circunstâncias. Portanto, as definições teóricas quanto aos serviços de engenharia comuns precisam ser avaliadas em conjunto com situação fática para verificar o cabimento ou o não do pregão. (P. 447)

9.8. Assim, é possível concluir que a concorrência é modalidade licitatória utilizada na contratação de obras e serviços de engenharia, e também para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. É indubioso, também, que o pregão pode ser utilizado para a contratação de serviços comuns e engenharia.

9.9. Nos termos da Nota Técnica n. 3/2018 PGE/GO, definição de obra pública ou serviço de engenharia compete à unidade responsável pela elaboração (ou avaliação) do anteprojeto de engenharia. Ademais, tal definição deve constar

expressamente do caderno licitatório. Embora os documentos existentes permitam inferir tratar-se de obra de engenharia, não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, classificar as atividades exercidas como obras e serviços de engenharia, tampouco definir sua natureza "comum" ou "especial". Apenas compete à unidade de assessoria jurídica indicar, **com base nas declarações dos responsáveis pelos anteprojetos ou projetos**, a modalidade licitatória aplicável. Veja-se a citada Nota Técnica:

OBRA PÚBLICA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO, ANTEPROJETO DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO. DIRETRIZES COMPONENTES. ATOS NORMATIVOS E NOTAS TÉCNICAS ORIENTADORAS.

1. A definição da obra pública ou serviço de engenharia compete à unidade responsável pela elaboração (ou avaliação) do anteprojeto de engenharia, do projeto básico ou do termo de referência, auxiliada ou não por unidade especializada ou particular contratada para elaboração de tais peças. Tal definição deve ser expressa no caderno licitatório e se pautar pela Orientação Técnica IBR 002/2009 - IBRAOP.

2. Compete à unidade de assessoria jurídica indicar, com base nas declarações dos responsáveis pelos anteprojetos ou projetos, a modalidade licitatória aplicável.

3. Para elaboração do anteprojeto de engenharia e do projeto básico, além da legislação de licitação, os responsáveis pautar-se-ão, também, pela Resolução Normativa nº 006/2017 do TCE/GO e pelas Orientações Técnicas IBR 001/2006 e 006/2016, ambas do IBRAOP, ou atos que lhes sucederem ou complementarem.

4. A observância das diretrizes traçadas nos itens 1 e 3 deverá ser certificada pela unidade requisitante nos autos do processo, em documento apartado.

9.10. No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APPLICAVEL."

9.11. Resta saber se a modalidade "pregão" é obrigatória ou facultativa para os serviços comuns de engenharia. A controvérsia é relevante na medida em que na égide das Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que "na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar **obrigatoriamente** a modalidade pregão" (Acórdão 505/2018-Plenário-TCU), contudo, a Lei n. 14.133/21 parece permitir ao gestor optar por uma das duas modalidades licitatórias citadas. Vejamos.

9.11.1. O artigo 6º da Lei n. 14.133/21 prevê, em seu inciso XLI, que o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. O mesmo dispositivo, contudo, no inciso XXXVIII, conceitua a concorrência como modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

9.11.2. Mais adiante, ao tratar das modalidades de licitação, a Nova Lei de Licitações e Contratações prevê, no parágrafo único do artigo 29, o seguinte: "o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea 'a' do inciso XXI do caput do artigo 6º desta Lei". A referida alínea "a" refere-se aos "serviços comuns de engenharia", conceituando-os como todos os serviços de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

9.11.3. Do cotejo dos dispositivos mencionados é possível concluir que a Lei n. 14.133/21 parece apontar no seguinte sentido: i) o pregão é aplicável aos serviços comuns de engenharia; ii) também possível a adoção da concorrência, afinal, o inciso XXXVIII é expresso ao admiti-la para a contratação de tais serviços.

9.11.4. No bojo do Estado de Goiás, a controvérsia foi resolvida por ocasião da edição do Decreto Estadual n. 10.247/23, que "regulamenta a licitação na modalidade pregão". In verbis:

Art. 1º (...)

§ 1º A utilização da modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, mas é facultativa para a contratação de serviços comuns de engenharia.

9.11.5. O Decreto Estadual n. 10.359/2023, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência reafirma a possibilidade de utilização da concorrência para a contratação de serviços comuns de engenharia. Veja-se:

Art. 2º A modalidade concorrência será utilizada nas licitações para a contratação:

- I - de bens e serviços especiais;
- II - de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;
- III - de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- IV - para aquisição de imóveis, quando não forem aplicáveis as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso V do art. 74 da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, ou quando não ocorrer a permuta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 76 da mesma lei; e
- V - para a concessão de serviço público nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e para a celebração de parceria público-privada, como dispõe o art. 10 da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

9.12. Ademais, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União reconhece que "é proibida, portanto, a utilização do pregão para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de obras e serviços especiais de engenharia" (pág. 198). Além disso, estabelece a concorrência como modalidade a ser adotada:

Para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a Lei 14.133/2021 estabelece o uso do concurso, em alguns casos, ou da concorrência. No caso do concurso, o critério de julgamento obrigatoriamente será de melhor técnica ou conteúdo artístico. Já a concorrência pode ocorrer segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem

relevantes aos fins pretendidos pela Administração
(exceto na hipótese mencionada no parágrafo anterior, prevista no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021). (Pág. 181)

9.13. No caso em tela, destaca-se que o setor técnico, por meio do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 118979) declara tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Ato contínuo, contudo, menciona tratar-se de serviço de engenharia. Veja-se:

Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 118979):

Definição da natureza da execução do objeto:

2.4. A execução do objeto contratado pode ser considerada **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, por se tratem de atividades que envolvem o apoio à elaboração de "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias e consultorias técnicas, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços, análises de testes e ensaios de campo e laboratoriais e demais serviços de engenharia, nos termos do inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

(...)

TÓPICO 12 - AVIAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

12.1. Em virtude de todo o exposto, o presente Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação da solução **Serviços de engenharia** - Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, com prática na execução de serviços técnicos especializados de caráter subsidiário e temporário, em assessoramento nas áreas de engenharia: arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, informada neste Estudo Técnico Preliminar, mostra-se necessária e viável tecnicamente, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação e o adequado atendimento às demandas apresentadas. Além do mais, os custos previstos são compatíveis e atendem à economicidade; os riscos envolvidos são administráveis; e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

9.14. **Necessário, portanto, que o setor técnico esclareça a natureza do objeto de forma explícita, de acordo com o exposto neste item, para que reste justificada a utilização da modalidade licitatória "concorrência".**

9.15. Ressalte-se que a concorrência é modalidade adequada tanto para contratação de serviços de engenharia, comuns e especiais, como para serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. No entanto, caso se trate de "serviço comum de engenharia", também é possível a utilização do "pregão", razão pela qual, sendo o caso, caberá ao setor técnico o ônus de justificar a utilização da modalidade licitatória "concorrência".

9.16. Ademais, caso a opção seja pela manutenção do critério de julgamento ora indicado (técnica e preço), fica impedida a utilização do pregão, conforme art. 6º, XLI, Lei n. 14.133/21.

10. DOS DOCUMENTOS FINANCIEROS-ORÇAMENTÁRIOS

10.1. Não foi possível identificar a documentação orçamentária.

10.2. **Para fins de prosseguimento do processo licitatório, é indispensável a juntada da Indicação Orçamentária, da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e da Programação de Desembolso Financeiro com status "liberado". Todas com valor suficiente à cobertura da despesa pretendida para o exercício financeiro vigente, conforme as disposições fixadas na Minuta de Contrato, bem como previsão das despesas a serem eventualmente suportadas nos exercícios financeiros subsequentes, tudo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

10.3. Antes da celebração do ajuste, deverá ser juntada a respectiva Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da **Nota Técnica n. 2/2023 - PGE/GAB**, o empenho abrangerá os valores referentes ao presente exercício financeiro. Os valores pertinentes ao próximo exercício, se existentes, devem ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

11. DA PORTARIA DA CONTRATAÇÃO

11.1. A portaria de contratação consta do Evento SISLOG n. 118880 e deve seguir as exigências do Decreto Estadual n. 10.216/2023. Veja-se:

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação será formalizada durante a etapa preparatória de contratação e deverá indicar os seguintes componentes:

I - a Equipe de Planejamento de Contratação - EPC, cuja composição se dará nos termos deste Decreto;
II - o agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso;

III - a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC; e
IV - a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.

§ 1º A indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo caberá à respectiva chefa imediata, e a indicação dos referenciados no inciso II também do caput deste artigo caberá exclusivamente ao setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade.

§ 2º A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá delegar essa função à Superintendência de Gestão Integrada ou equivalente.

§ 3º A portaria de designação dos membros das funções essenciais deverá ser publicada no sistema oficial de contratações do Estado e poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da administração.

§ 4º Cada membro designado para função essencial deverá dar ciência formal de sua nomeação.

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art. 4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

11.2. A portaria indicou Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, o Agente de Contratação, Banca de Julgamento e a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC.

11.3. Ademais, a servidora MARCELA INACIO ESTEVES DOS DANTOS ocupa duas funções, na Equipe de Fiscalização de Contrato, como Fiscal de Contrato e como Gestor de Contrato (Substituto). Tal prática viola, salvo justificativa adequada, o princípio da segregação das funções, recomendando-se o saneamento. Veja-se a Lei n. 14.133/21:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocorrência de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

11.4. Por fim, conforme exigência do §4º acima delineado, faz-se necessário que os indicados assinem o documento de nomeação, demonstrando ciência de sua designação.

12. DA PESQUISA DE PREÇOS

12.1. Cumpre à Administração Pública, na fase interna do certame, realizar a pesquisa de preços para identificar o valor referencial da contratação. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração conseguirá aquilar o montante dos recursos que poderá ser direcionado à consecução de determinado objeto.

12.2. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto Estadual n. 9.900/2021, ficando a cargo do citado normativo estadual a definição dos parâmetros a serem utilizados na estimativa de preços para a execução de obras, aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

12.3. Para a pesquisa de preços, o Decreto Estadual n. 9.900/21 elenca as regras cujo atendimento se impõe, em atenção ao § 2º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de **bens e serviços em geral** será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II - pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V - contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI - facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) organismo diretamente com fornecedores por inexistência dessa quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

Art. 7º No processo licitatório para a contratação de **obras e serviços de engenharia**, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I - composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II - composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO, para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal e estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VI - pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§ 1º Caso as tabelas de referência citadas nos incisos I e II deste artigo apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção — INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

§ 2º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I do caput deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação

aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético mencionado no dispositivo.

12.4. Insta registrar que a análise comparativa de preços e a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável a averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, que não possui condições técnicas para conferência de tais propriedades.

12.5. No mesmo sentido, em recente debate quanto à responsabilidade dos atos que ocorrem na fase preparatória da contratação, em especial, na elaboração da pesquisa de preços referenciais, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, através do Despacho n. 1324/2023/GAB (SEI n. 50485833), orientou a matéria:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONSULTA EM TESE. ETAPA PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. ELABORAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO (DE RESERVA OU REFERENCIAL). DIRETRIZES INTERPRETATIVAS EXTRAIADAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021. ORIENTAÇÃO EM CARÁTER REFERENCIAL.

(...)

d) A liberdade na eleição das fontes e dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica disciplinada no Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, é sopesada com a correspondente carga de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência majoritária (e mais recente) dos tribunais de contas, recai ordinariamente não sobre o ordenador de despesa, a comissão permanente da licitação ou ao pregoeiro, mas, sim, sobre os servidores que integram órgão ou unidade administrativa com competência específica para elaborar a cotação dos preços.

(...)

12.6. À luz disso, verifica-se que o setor responsável colacionou, nos autos, o Orçamento Estimado (Evento SISLOG n. 120766). Veja-se, no documento, menção expressa ao Decreto Estadual n. 9.900/21:

Dante do exposto, o orçamento elaborado para a contratação de serviços técnicos especializados de caráter subsidiário e temporário foi desenvolvido em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 9.900/2021. Contudo, ajustes foram necessários para atender às peculiaridades do objeto em questão, respeitando as especificidades dos serviços, insumos e composições envolvidas.

As adaptações realizadas garantem que o orçamento reflete de maneira precisa e transparente as exigências técnicas e operacionais do objeto a ser contratado, considerando a necessidade de mão de obra qualificada e as particularidades dos serviços a serem prestados. As fontes de referência utilizadas, como o SINAPI e convenções coletivas de trabalho, asseguram a legitimidade e a adequação dos custos apresentados.

Por fim, ressalta-se que o BDI aplicado é consistente com os padrões adotados pela GOINFRA, reforçando o alinhamento do orçamento às práticas de mercado e às normas aplicáveis. Dessa forma, o presente documento se encontra tecnicamente fundamentado e adequado às demandas específicas da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), possibilitando a execução eficiente e eficaz das ações previstas.

(...)

Para a contratação desejada foi encontrado o **Valor Total Estimado de R\$ 30.173.355,84** (trinta milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme detalhado na planilha mercadológica acima, devidamente datada e assinada pelo seu subscriptor.

12.7. **Inobstante a menção ao Decreto Estadual n. 9.900/21, não foi possível identificar o dispositivo legal com base no qual o Orçamento Estimado foi elaborado (se o art. 6º ou o art. 7º). A questão relaciona-se umbilicalmente à divergência exposta no Parágrafo 9.13, supra, na medida em que, tratando-se de "serviço técnico de natureza predominantemente intelectual" aplica-se a regra do art. 6º, ao passo que tratando-se de "serviço de engenharia" aplica-se o transcrita art. 7º. Tal questão deve ser esclarecida pelo setor técnico competente.**

12.8. Para além do exposto, não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tais como os referentes à "pesquisa de preços".

13. DO TERMO DE REFERÊNCIA

13.1. Segundo Juliano Heinen [3], o Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Ele estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021 aloca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

13.2. No regulamento estadual (Decreto Estadual nº 10.207/2023), o Termo de Referência (SISLOG n. 119001) deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG; (**Seção 1**)

II - as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (**Seção 2**)

III - a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios das eventuais prorrogações, vedadas, as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução; (**Seção 6, item 6.7 a item 6.26**)

IV - a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; (**Seção 3**)

V - os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negociação, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes; (**Não consta**)

VI - o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; (**Seção 6**)

VII - o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão

ou pela entidade; (**Seção 6, item 6.32**)
VIII – os critérios de medição e de pagamento; (**Seção 8**)
IX – as forma e os critérios de seleção do fornecedor; (**Seção 9**)
e
X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.
(**Não consta**)

13.3. Da análise do documento, nota-se consonância entre os critérios estabelecidos na lei e os constantes do Termo de Referência. **Todavia, não foram identificados a presença dos incisos V e X no Termo de Referência, o que deve ser saneado ou, alternativamente, eventual ausência deve ser suficientemente justificada.**

13.4. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

14. DA MINUTA DE EDITAL

14.1. Consoante art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

14.2. No âmbito do Estado de Goiás, foi editado o Decreto Estadual n. 10.359/2023, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência, dispõe sobre as cláusulas de previsão obrigatória:

Art. 30 Observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá conter:
I - descrição do objeto da contratação; (**Item 1.1**)
II - endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; (**Itens 1.2, 1.3 e 1.4**)
III - condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; (**Itens 6.9 e 6.10**)
IV - apresentação de proposta e documentos de habilitação; (**Item 9**)
V - sessão eletrônica e modo de disputa; (**Item 2.3**)
VI - julgamento da proposta; (**Seção 13**)
VII - julgamento da habilitação; (**Não consta**)
VIII - recursos, (**Seção 14**)
IX - homologação; (**Seção 15**)
X - condições para contratação; (**Não consta**)
XI - infrações administrativas; (**Seção 16**)
XII - impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; (**Seção 17**) e
XIII - disposições gerais. (**Seção 27**)
Parágrafo único. As informações relacionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.

14.3. Destaca-se que os incisos VII e X não foram identificados a partir da análise da Minuta de Edital (SISLOG n. 138310), sugerindo-se o saneamento ou a juntada de justificativa adequada para a ausência.

14.4. A Minuta de Edital (SISLOG n. 138310) atende parcialmente, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Constam desse documento informações sobre o objeto da licitação e a forma de acesso e condições de participação na licitação, as condições de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento e disposições gerais.

14.5. Para além do exposto, passa-se à análise de pontos que, pela relevância, merecem ser esmiuçados.

15. ME'S E EPP'S

15.1. Em relação à participação de Micro e Pequenas Empresas, consoante o Acórdão n. 2688/2019 – Processo n. 201900010008419/309-06/TCE/GO, correta a previsão no **item 6.9.1** da minuta do edital relativa a obrigação de ser consultado o Portal da Transparéncia estadual, para verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I, II, da Lei Complementar n. 123 de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

15.2. Ainda, o Edital prevê a consulta pelo sistema SIOFI, abrangendo o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar n. 123 de 2006.

15.3. Corretas a previsões editalícia, portanto.

16. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE - LEI 20.489/2019

16.1. O art. 32 do Decreto Estadual n. 10.359/2023 prevê que "o edital deverá dispor sobre a obrigatoriedade de implantação do programa de integridade pelo licitante vencedor, nos casos exigidos pela legislação pertinente". Considerando o valor estimado do objeto, incide ao caso a Lei Estadual n. 20.489/2019, que exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

16.2. Pelo valor da contratação, é exigível da futura contratada que crie programa de integridade. Conforme Despacho n. 2067/2019 - GAB da PGE (000010813694), a Lei Estadual n. 20.489/2019, com atualização pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, exige a implementação do programa para contratos de engenharia de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos mil reais) e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para outros bens e serviços. No caso, o valor estimado da contratação é de **R\$ 30.173.355,84** (trinta milhões, cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), exigindo-se Programa de Integridade.

16.3. In casu, assim prevê, corretamente, a Minuta de Edital (SISLOG - 138310):

15.3.1. Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação previstas no edital de licitação, que deverão ser mantidas durante a vigência do contrato ou do instrumento equivalente, e, **declaração** de que possui implantado Programa de Integridade (Compliance) que atenda aos requisitos da Lei Estadual nº 20.489/2019 ou **declaração**

de que se compromete a implementar Programa de Integridade (Compliance) que atenda aos requisitos da Lei Estadual nº 20.489/2019, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da celebração do contrato.

17. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

17.1. Consta na Minuta do Edital (SISLOG - 138310):

7. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

7.1. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcios, atendidas as condições previstas no Art. 15 da Lei n. 14.133/2021 e observadas as seguintes normas:

- 7.1.1. comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- 7.1.2. fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio.
- 7.1.3. indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- 7.1.4. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
- 7.1.5. o prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitatório, até sua aceitação definitiva.

7.2. O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no item 7.1.

7.3. Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio, visando manter válidas as premissas que asseguram a sua habilitação, salvo quando expressamente autorizado pelo contratante.

7.3.1. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo SEINFRA e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

7.4. A responsabilidade dos integrantes do consórcio será solidária, tanto na fase de licitação como durante a execução contratual.

7.5. Na habilitação econômico-financeira, para os licitantes em formato de consórcio, será considerado o acréscimo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira.

7.5.1. O acréscimo previsto no item 7.5 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

7.6. Todos os integrantes do consórcio deverão apresentar a documentação de habilitação, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, observado o disposto no item 7.5.

17.2. E no Termo de Referência (SISLOG - 119001):

19.1. Será admitida a participação de consórcios de empresas. O objetivo da admissão de consórcios é a ampliação da competitividade no certame e, com isso, o aumento das chances de a Administração alcançar melhores propostas, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vulto de determinado empreendimento desejado pela Administração. Deverão ser obedecidos os seguintes critérios na admissão de participação de consórcios:

17.3. Ressalte-se que a regra, na antiga Lei n. 8.666/93 (art. 9º, II), era de vedação de participação de consórcios, salvo justificativa. Em contrapartida, a Nova Lei (Lei n. 14.133/21) tem disposição diversa sobre o tema:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

17.4. Nesta acepção, corretas as previsões das Minutas supra que permitem a participação de empresas reunidas em consórcio.

18. DA SUBCONTRATAÇÃO

18.1. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) tem exigido a definição clara, no edital, dos itens que podem ser objeto de subcontratação (a título meramente exemplificativo, os Acórdãos n. 03092/2023 e n. 01629/2023).

18.2. No caso em apreço, a Administração optou por **não admitir** a subcontratação. Veja-se trecho da Minuta de Edital (SISLOG n. 138310):

8. DA SUBCONTRATACÃO

8.1. Não poderá ser feita a subcontratação do objeto, devido à exigência de experiência e eficiência na execução do serviço, além do que se trata de um serviço especializado.

8.2. A subcontratação não autorizada é motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

18.3. Nesse sentido, cumprido o requisito exigível, já que está expressamente previsto no Edital a vedação de subcontratação com a devida justificativa. Sugere-se, todavia, seja juntada a justificativa para a vedação. As escolhas públicas, naturalmente, demandam seja explicitada a respectiva motivação. Trata-se, a motivação, aliás, de requisito de validade dos atos administrativos.

19. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

19.1. O inciso II do artigo 69 da lei 14.133/21 prevê, como condição para a habilitação econômico-financeira, a apresentação, por parte dos licitantes, de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante". Isto porque a empresa em situação falimentar apresenta má situação econômica e financeira, haja vista que, por presunção inafastável, o passivo desta ultrapassa o ativo. Convém ressaltar, adicionadamente, que o licitante somente pode ser inabilitado diante de falência decretada pelo juiz competente. O mero pedido de falência ou a recuperação judicial não são suficientes para inabilitar licitantes, em homenagem aos

princípios do contraditório, ampla defesa e da competitividade dos certames licitatórios. Nesse sentido, aliás, é o Despacho nº 1730/2020 - GAB (000015868915) da Procuradoria-Geral do Estado.

19.2. Cabe pontuar, igualmente, que a mera existência de protestos ou ações judiciais não justificam a inabilitações de licitantes.

19.3. *In casu*, verifica-se, na Seção 6 (Das Condições de Participação na Licitação) do Edital, que há menção expressa à possibilidade de participação de empresa com falência não decretada ou em recuperação judicial. Veja-se:

10. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

10.19. Qualificação Econômico-Financeira:

10.19.1. **Certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

10.19.2. **No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial**, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

10.19.3. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua empresa controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vista a assegurar a execução do contrato.

19.4. Corretas, portanto, as previsões.

20. DO REAJUSTE

20.1. A Minuta de Edital (SISLOG n. 138310) prevê o reajustamento de preços nos seguintes termos:

Minuta de Edital

20. DO REAJUSTAMENTO E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

20.1. Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data base de origem do Orçamento Referencial, serão reajustadas segundo a variação de Índices de reajusteamento aferidos pela sistemática do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, mensalmente calculados pelo referido Instituto e divulgados pela Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, subordinada à Diretoria Executiva do DNIT, em consonância com a Instrução de Serviço Nº 01-DG/DNIT SEDE, de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no site do DNIT. A atualização dos preços deverá empregar para tanto a Tabela de Índice de Reajuste elaborado pela FGV - disponível em: Publicação de Índices do DNIT, com a associação ao índice de CONSULTORIA.

Termo de Referência (SISLOG - 119001)

8.3. Do Reajuste:

8.3.1. Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data base de origem do Orçamento Referencial, serão reajustadas segundo a variação de Índices de reajusteamento aferidos pela sistemática do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, mensalmente calculados pelo referido Instituto e divulgados pela Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, subordinada à Diretoria Executiva do DNIT, em consonância com a Instrução de Serviço Nº 01-DG/DNIT SEDE, de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no site do DNIT. A atualização dos preços deverá empregar para tanto a Tabela de Índice de Reajuste elaborado pela FGV - disponível em: Publicação de Índices do DNIT, com a associação ao índice de CONSULTORIA;

20.2. Correta a previsão, pois em conformidade com o art.

92, §3º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º **Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

20.3. **Sugere-se, apenas, que, considerada a natureza do objeto da contratação, seja verificada a adequação do índice escolhido.**

21. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

21.1. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, verifica-se que a concorrência será do tipo **técnica e preço**.

21.1.1. A escolha pelo critério de julgamento "técnica e preço", impede a utilização do modo aberto de disputa "aberto", nos termos do art. 56, p. 2º, Lei n. 14.133/21:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

21.1.2. Correta, portanto, neste ponto, a Minuta de Edital (138310):

MODO DE DISPUTA: Fechado.

21.2. Segundo o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021 as licitações de serviços atenderão ao **princípio do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

21.3. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União - TCU consta decisão da Corte de Contas no sentido de que "o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá às contratações economicamente mais vantajosas", o que se alinha ao teor da Súmula n. 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de

capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21.4. Conforme o entendimento sumulado, portanto, como regra geral, é **obrigatória a admissão da adjudicação por item**, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto/complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21.5. Portanto, a adoção da adjudicação pelo preço global/lote somente é admissível se estiver embasada em uma justificativa capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha, relativamente à adjudicação por "por item".

21.6. Sabe-se que, ao órgão demandante, compete definir o critério de adjudicação do objeto licitado. E, caso adote procedimento diverso da regra insculpida na Lei de Licitações, deve indicar as circunstâncias que justificam a realização desse procedimento. Ademais, as razões não devem ser pressupostas, mas expressamente especificadas pelo órgão competente, consoante o enunciado nº 6 do Informativo nº 143 - TCU:

Informativo nº 143

(...)

6. A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013.)

21.7. No caso em tela, como já adiantado, avista-se que o Edital (SISLOG n. 138310) adota o critério "**menor preço global**". Sendo que, a área técnica requisitante justificou no bojo do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG n. 118979), adiante transscrito:

SECÃO 5 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Nº 14.133/2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por lote único.

5.3. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão de reunião de itens em lote, nos termos do item 5.2:

5.3.1. Não haverá o parcelamento ou divisão do objeto da contratação, para que seja contratado em lote único. O parcelamento causaria prejuízo na condução dos serviços pela característica interdisciplinar das atividades que serão desenvolvidas no âmbito da SEINFRA. A unidade do objeto de contratação é imprescindível, pois os produtos contratados mantêm correlações entre si, repercutindo em todas as Gerências da SEINFRA e no consequentemente desempenho de suas atribuições. Desta forma, existe a necessidade de alinhamento e correlação intrínseca entre os produtos para que sejam atingidos os objetivos pretendidos com a contratação.

21.8. Assim, presume-se que a área técnica apresentou justificativa pertinente para adoção do critério de adjudicação por lote único, não cabendo a esta unidade consultiva, por meio de manifestação opinativa estritamente jurídica, adentrar no mérito administrativo das razões que a levaram a escolha da contratação por preço global. Por tal escolha, responde o setor técnico responsável.

22. DA HABILITAÇÃO

22.1. Os documentos de habilitação estão previstos na Minuta de Edital (SISLOG n. 138310), nos seguintes termos:

10. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a fase de julgamento da proposta técnica e de preço, o Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante com a maior nota final que, no prazo de 02 (duas) horas, envie os documentos de habilitação.

10.1.1. O prazo a que se refere o item 10.1 acima poderá ser prorrogado, a partir de solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Agente de Contratação/Comissão ou de ofício, a critério do Agente de Contratação/Comissão, quando for constatado que o prazo estabelecido não é suficiente ao envio dos documentos exigidos neste Edital.

10.1.2. O licitante vencedor deverá comprovar que na data de início da sessão pública a empresa possua as condições exigidas para habilitação e para o cadastro de fornecedor.

10.2. Para a habilitação do licitante, serão exigidos os documentos necessários e suficientes à demonstração de sua capacidade de cumprir o objeto da licitação, divididos em:

10.2.1. Habilitação jurídica;

10.2.2. qualificação técnica;

10.2.3. regularidade fiscal, social e trabalhista, inclusive a regularidade fiscal perante as fazendas públicas estaduais, distrital e municipais; e

10.2.4. qualificação Econômico-Financeira.

(...)

22.2. **Oportunamente, frise-se a necessidade de instrução dos autos com todos os documentos de habilitação a que se referem os arts. 62 a 70, Lei n. 14.133/21, bem como a certidão de regularidade junto ao CADIN Estadual. Alerta-se, ainda, que a contratada deve manter sua regularidade durante toda a execução do contrato, o que deve ser verificado, sistematicamente, no curso contratual.**

23. DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

23.1. Outrossim, como é sabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**.

23.2. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

23.3. Nos moldes da jurisprudência do TCU (TCU 008.907/2013-7), "deve o órgão justificar tecnicamente, no processo licitatório ou no texto do edital, sua motivação para entender que todos os itens do objeto do certame são relevantes e ensejam a exigência dos referidos atestados, sejam de responsabilidade técnica do responsável pelo serviço, sejam de desempenho da pessoa jurídica em cuja equipe ele esteja incluído. Ou reduza a exigência ao máximo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço, do mesmo modo apresentando justificativa técnica e objetiva".

23.4. Na espécie, consta da Minuta de Edital (SISLOG - 138310) o seguinte:

10.20. Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional:

10.20.1. Para a comprovação da condição Técnica para habilitação das licitantes, serão adotados os "critérios técnicos para habilitação das licitantes" indicados no Termo de Referência.

10.20.2. Para fins de habilitação técnica, a licitante deverá apresentar prova de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Profissional competente.

10.20.3. Certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada desde que observado o item 10.20.3.4, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão ser comprovados conforme constante no quadro abaixo, sendo que tais exigências recaem sobre a parcela de maior relevância e valor significativo.

Item	Exigências	Quantidade de Atestados
a.1	Ter executado: serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento, ou assessoria técnica, ou apoio técnico, ou apoio à fiscalização, ou supervisão, ou gestão de obras, ou obras de construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações urbanas não residenciais destinadas à prestação de serviços públicos.	1
a.2	Ter executado: serviços de elaboração de projetos relacionados à construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações urbanas não residenciais destinadas à prestação de serviços públicos, abrangendo as seguintes disciplinas: Projeto de Arquitetura; Projeto de Estrutura de Concreto; Projeto de Estrutura Metálica; Projeto de Paisagismo; Projeto de Fundações; Projeto Hidrossanitário; Projeto de Drenagem; Projeto Elétrico; Projeto de SPDA; Projeto Telefônico; e Projeto de Combate a Incêndio.	1
a.3	Ter executado serviços de elaboração de projetos, desenvolvidos com aplicação da metodologia BIM e envolvendo o uso das boas práticas de mercado descritas no PMBOK® do PMI® para o planejamento e gestão dos serviços.	1
a.4	Ter executado: serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento, ou assessoria técnica, ou apoio técnico, ou apoio à fiscalização, ou supervisão, ou gestão de obras, ou obras de infraestrutura, envolvendo implementação de ferramenta tecnológica (Software / Sistemas Informatizados), para fins gestão operacional e administrativa dos dados referentes aos contratos de obras e serviços.	1

23.5. **Não foi possível identificar se a exigência foi reduzida a 50% dos quantitativos objeto do presente certame. Sugere-se que o setor técnico se manifeste a respeito. Enquanto órgão de consultoria jurídica, não nos compete manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, de caráter extrajurídico.**

24. DA MINUTA CONTRATUAL

24.1. O art. 92, Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos daquele dispositivo, as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos; (**cláusula primeira**)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (**cláusula primeira**)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (**preâmbulo**)

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (**cláusula segunda e sétima**)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (**cláusulas terceira e quarta**)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (**cláusula quarta, parágrafos quarto e quinto**)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; (**cláusula segunda**)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (**cláusula quinta**)

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (**facultativa**)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (**não aplicável**)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (**cláusula sexta, parágrafo décimo quinto**)

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; (**cláusula décima segunda**)

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; (**não consta**)

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (**cláusulas décima terceira e décima quarta**)

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (**não aplicável**)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (**cláusula décima terceira, parágrafo primeiro**)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (**não consta**)

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; (**cláusula décima primeira**)

XIX - os casos de extinção. (**cláusula décima quinta**)

24.2. Deste modo, passa-se à análise da Minuta Contratual (SISLOG n. 138311) à luz da disposição legal supra, no que for aplicável à contratação em apreço.

24.3. A Cláusula Primeira da minuta descreve o objeto da contratação, e informa a vinculação do ajuste ao edital, seus

anexos e à proposta da contratada, em atendimento aos incisos I e II.

24.4. Quanto à legislação aplicável (inciso III), consta no preâmbulo da Minuta a remissão à Lei n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, especialmente nos casos omissos, pelo Decreto Estadual n. 10.359/2023, e demais normas regulamentares aplicáveis. Suprido, portanto, o inciso III.

24.5. A forma de fornecimento e o detalhamento da execução, entrega do objeto contratual, prazos, etapas e conclusão, estão previstos na Cláusula Segunda e Sétima da minuta, que remete ao Termo de Referência e demais anexos ao Contrato. Supridos os incisos IV e VII.

24.6. A Cláusula Terceira dispõe sobre o preço e especificações do objeto e a Cláusula Quarta das condições de pagamento e do reajuste, conforme exigência do inciso V.

24.7. Os parágrafos quarto e quinto da Cláusula Quarta atendem ao inciso VI, remetendo às especificações constantes no Termo de Referência.

24.8. A Cláusula Quinta indica a Dotação Orçamentária que suportará a despesa com os campos de: Gestão/Unidade, Fonte de Recursos, Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e Nota de Empenho, conforme determina o inciso VIII. **Oportunamente, estes documentos devem ser formalizados e juntados aos autos.**

24.9. Não se trata de contratação de serviço sob o regime de contratação integrada, mas de empreitada por preço unitário, portanto, não incide a obrigação do art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que determina a inclusão de matriz de riscos.

24.10. Não se aplica ao caso o disposto nos incisos X e XV.

24.11. O parágrafo décimo quinto da Cláusula Sexta indica o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, atendendo ao inciso XI.

24.12. A Cláusula Décima Segunda dispõe sobre a garantia de execução do contrato e suas especificações, portanto, suprido o inciso XII. **Todavia, não foi localizado o atendimento ao inciso XIII, tampouco justificativa para a sua ausência.**

24.13. As Cláusulas Décima Terceira dispõe sobre as obrigações e responsabilidades das partes. As penalidades são previstas na Cláusula Décima Quarta. Suprido, portanto, o inciso XIV.

24.14. **Quanto às sanções, apontamos que deve ser observado o art. 156, § 3º, da Lei n. 14.133/2021: a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/21.**

24.15. O parágrafo primeiro da Cláusula Décima Terceira, bem como, atendem ao disposto no art. 92, XVI, Lei n. 14.133/21.

24.16. **No tocante ao inciso XVII, que estabelece regras, dirigidas ao contratado, quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, verifica-se que não foi observado o inciso XII da minuta sob análise.**

24.17. O modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por esta Pasta, está presente na Cláusula Décima Primeira da minuta. Suprido o inciso XVIII.

24.18. As hipóteses de extinção contratual foram elencadas na Cláusula Décima Quinta da minuta do ajuste, conforme exigência do inciso XIX.

24.19. Observadas tais providências, em linhas gerais, constata-se que a Minuta Contratual (SISLOG n. 138311) comprehende as cláusulas essenciais aos contratos administrativos e está em conformidade com as exigências legais da Lei n. 14.133/21.

24.20. **Destaca-se que quaisquer outras alterações na Minuta Contratual, distintas dos apontamentos já delineados, deverão ser expressamente consignadas em expediente a ser encaminhado à Procuradoria Setorial.**

25. NOVA INTERPRETAÇÃO AO ART. 157, INC. I, DA CF/88

25.1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, deu nova interpretação dada ao art. 157, inc. I, da CF/88, em vista do tema n. 1130 da repercussão geral, segundo o qual:

"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

25.2. A questão foi objeto de orientação por parte da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito do processo SEI 202200036002425, de modo que é recomendável que a regra seja observada nos Editais desta Secretaria.

25.3. **No presente feito, salvo melhor juízo, não consta previsão na Minuta Contratual (SISLOG 138311) de que a Contratante, ao efetuar o pagamento à Contratada, fica obrigada a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) ao Estado de Goiás com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores. Sugere-se inclusão desta previsão nas obrigações e responsabilidades da contratante.**

26. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

26.1. Como se nota da Cláusula Décima Sexta da Minuta Contratual (SISLOG n. 138311) foi incluída previsão quanto a submissão do feito à CCMA. Veja-se:

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação serão submetidas à tentativa de conciliação, ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

26.2. Trata-se de prática louvável, que confere eficiência à contratação, evitando a submissão de eventuais litígios à morosidade inerente ao Poder Judiciário.

27. DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA SOBRE A SUBMISSÃO AO DECRETO ESTADUAL N. 9.837/2021

27.1. O Decreto Estadual n. 9.837/2021 instituiu o "Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual". Conforme art. 1º, III, o Código aplica-se, no que couber, àqueles que fornecem bens e serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições:

"Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber:
(...)

III - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código".

27.2. A mesma redação é replicada no art. 3º, inc. III, do Anexo Único do Decreto.

27.3. Portanto, correta a previsão contida na Cláusula Décima Terceira, parágrafo primeiro, inciso XXXIX, e Cláusula Décima Quarta, parágrafo Décimo Terceiro, da Minuta Contratual (SISLOG n. 138311), também disposta no item 16.12 da Minuta de Edital (SISLOG n. 138310).

28. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

28.1. Consoante art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo, de órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

28.2. Ao seu turno, o art. 15 do Decreto n. 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; e
- III - a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

28.3. Consoante o §2º do citado dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

28.4. Outrossim, prevê o §3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021 que "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

28.5. Consta do item 4.1 da Minuta de Edital (SISLOG n. 138310) que o "edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço Rua 05, nº 833, Qd. C-05, Lt. 23, Ed. Palácio de Prata, 7º andar, Setor Oeste, Goiânia/GO ou nos endereços eletrônicos: <https://goias.gov.br/seinfra/concorrencia-2025/>; <https://sislog.go.gov.br>; e PNCP". Correta a previsão.

28.6. Ademais, recomenda-se a formalização das seguintes providências:

- a) A apresentação da previsão dos recursos orçamentários, dentre os quais, a Declaração do Ordenador de Despesas quanto à Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro-PDF com status liberado e a Indicação Orçamentária;
- b) A declaração do setor técnico competente no sentido de que as informações referentes ao (anteprojeto e projeto básico), constam dos anexos referidos ou, não sendo o caso, que sejam apresentados os respectivos documentos;
- c) A inserção das informações e dos dados da pesquisa de preço, no item "arquivo", no link de acesso da planilha detalhada do orçamento estimado;
- d) Comprovante de informação de resultado de procedimento aquisitivo (art. 4º do Decreto Estadual n. 7.425/11);
- e) Comprovante de alimentação do sistema eletrônico do TCE (art. 263, §5º, do Regimento Interno do TCE/GO);

28.7. Demais determinações legais que, eventualmente, não tenham sido registradas nesta manifestação, devem ser, igualmente, observadas.

29. CONCLUSÃO

29.1. Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da licitação em análise, desde que cumpridos os requisitos apontados nesta peça Opinativa.

29.2. Esclareça-se que não compete à Procuradoria

Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

29.3. Este Parecer não é vinculante, cabendo ao Ordenador de Despesas o acatamento, ou não, das recomendações traçadas (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

29.4. Considerando tratar-se de ajuste que supera os R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ressalto que, **antes da formalização do contrato**, os autos devem ser restituídos à Procuradoria Setorial, para fins de remessa ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 47, p. 2º, Lei Complementar Estadual n. 58/2006 e da Nota Técnica n. 01/2021 PGE/GO.

29.5. Matéria orientada.

29.6. Goiânia, data da assinatura digital.

Júlio Gomes
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial da SEINFRA

[1] Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29.

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

[3] HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 25/02/2025, às 13:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70910812** e o código CRC **9B083D20**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 -

Referência: Processo nº 202420920000168

SEI 70910812

